

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.026/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000002591-93  
Impugnação: 40.010127451-46  
Impugnante: Denilson Antunes Moreira  
CPF: 241.624.932-00  
Proc. S. Passivo: Adilson Guedes Bento  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-1

***EMENTA***

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do ITCD pelo recebimento do excedente de meação, decorrente de sentença de separação consensual transitada em julgado, com a partilha dos bens. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº. 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido sobre o excedente de meação, relativo à partilha de bens constantes na sentença de separação consensual de Denilson Antunes Moreira e Neilza Cardoso Duarte Antunes, decretada em 29/10/07, conforme fls. 10/11.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº. 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40/44, na qual alega, em síntese, que:

1. não há excedente de meação porque, equivocadamente, informou ao Fisco no item 2, da declaração de bens e direitos, a existência de conta no ativo circulante da empresa Distribuidora de Produtos para Laboratórios Ltda. denominada adiantamento de lucros e que o correto seria distribuição de lucros;

2. o equívoco por ele cometido induziu o Fisco a considerar o patrimônio líquido da empresa no valor de R\$748.929,83 (setecentos e quarenta e oito mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), para fins de cálculo do ITCD;

3. após identificar o erro, efetuou a correção do balanço, retificou os dados na Receita Federal e informa que o valor correto para fins de ITCD é de R\$10.000,00 (dez mil reais);

4. pede seja julgada procedente a impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 225/227 e refuta todos os itens da Impugnação, argumentando, em resumo, que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. o Patrimônio Líquido, isto é, a diferença entre o Ativo e o Passivo Exigível, conforme o balanço da empresa às fls. 30 tem o valor de R\$ 748.929,83 (setecentos e quarenta e oito mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos); e, de acordo com a legislação do ITCD, representa o valor do total de ações ou quotas da sociedade;

2. os documentos relativos a apresentação do novo balanço, que corrigiria o erro do Autuado, não foi registrado na Junta Comercial; não há provas de retificação da Declaração do Imposto de Renda na Receita Federal relativa ao exercício de 2007.

### **DECISÃO**

O Auto de Infração foi lavrado a partir da sentença de separação consensual do Autuado, às fls. 10/11, a qual foi deferida de acordo com as condições estipuladas na petição inicial de fls. 12/14.

A definição de que o Autuado ficaria com 9.900 (nove mil e novecentas) cotas da empresa Distribuidora de Produtos para Laboratórios Ltda. consta, expressamente, no item 1, às fls. 13.

O Fisco precisava, portanto, apurar o valor patrimonial da empresa para fins de tributação do ITCD. Dessa forma, ele observou as disposições do art. 13, § 1º e 2º do Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, *in verbis*:

**Art. 13.** Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (grifou-se)

Pela simples interpretação gramatical do dispositivo acima, vê-se que o critério para apurar o valor patrimonial está vinculado ao balanço da empresa, que deve espelhar os dados contábeis reais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para apurar o valor patrimonial da empresa Distribuidora de Produtos para Laboratórios Ltda, nos termos do art. 13, § 1º e 2º do Decreto nº 43.981/05, o Fisco valeu-se das informações prestadas pelo próprio Autuado, constantes do balanço patrimonial de fls. 30, no qual consta como patrimônio líquido o valor de R\$ 748.929,83 (setecentos e quarenta e oito mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos). Por isso, o Fisco considerou esse valor para os fins de tributação do excesso de meação, cujo quadro demonstrativo consta às fls. 7.

Ciente dos valores do ITCD a recolher, o Autuado apresentou o recurso hierárquico de fls. 15/17, alegando que o valor patrimonial das cotas para fins de tributação seria de R\$1.576,29 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), conforme consta às fls. 17. O recurso foi indeferido às fls. 18/19.

Na Impugnação às fls. 40/44, o Autuado alega que o valor real para fins de tributação seria de R\$10.000,00 (dez mil reais), como consta às fls. 41. Ora, no recurso administrativo ele informou o valor de R\$1.576,29 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos). Se o próprio Autuado muda, a seu critério, os dados que informou ao Fisco, qual seria o valor correto para fins de tributação do ITCD?

A resposta à indagação acima seria de fácil solução se o Autuado apresentasse provas de que houve mesmo erro na elaboração do balanço da empresa. Porém, nos autos não constam elementos suficientes para chegar a essa conclusão, conforme as razões a seguir.

Assiste razão ao Fisco ao afirmar às fls. 226/227 da manifestação fiscal que: *“Verificamos ainda, que a rigor não existe a “distribuição antecipada de lucros”, posto que não se podem distribuir antecipadamente, como se fosse adiantamento, lucros ainda não apurados (realizados). Assim, o nome da conta deverá ser simplesmente “Distribuição de Lucros” no grupo do Ativo Circulante. A referida distribuição só se dará se provar que no período foram apurados lucros de fato, não tiver débitos junto a Receita Federal e tiver disponibilidades para tanto”.*

Não há prova nos autos de que a distribuição de lucros foi apurada com base em ‘lucros de fato’, com argumentou o Fisco. Diante da ausência de documentos a favor do Autuado, prevalecem as exigências fiscais.

Os recibos de fls. 181/217 não podem ser considerados como adiantamento de lucros, pois não estão efetivamente comprovados na escrita contábil da empresa.

O Autuado não provou que o novo balanço apresentado foi protocolizado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, como exige a legislação pertinente. Também não constam nos autos que a nova declaração de Renda Pessoa Jurídica, exercício 2007, foi transmitida à Receita Federal.

A defesa do Autuado foi toda fundamentada no sentido de desconstituir a própria prova, feita por ele mesmo ao Fisco ao apresentar a relação de bens e direitos às fls. 8/9. No primeiro momento, no recurso hierárquico, tentou provar que a tributação seria mediante determinado valor. Posteriormente, na impugnação, alterou o valor para outro pouco maior, sem os fundamentos de fato ou de direito e sem juntar provas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas duas tentativas do Autuado de mudar o valor da tributação para menor, da qual seria ele o beneficiário, havia a possibilidade de apresentação de documentos e provas que inequivocamente indicassem que houve mesmo erro no cálculo do excesso de meação. Nesse sentido, o contraditório e a ampla defesa foram exercidos em sua total amplitude, tanto em prazo como em possibilidade de produção de provas. Todavia, ele não logrou provar as suas alegações.

Em face da ausência de provas a favor do Autuado, são procedentes as exigências fiscais, respaldadas nos seguintes dispositivos da Lei nº. 14.941/03:

**Art. 1º.** O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

**Art. 13.** O imposto será pago:

(...)

III - na dissolução da sociedade conjugal, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de até quinze dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;

**Art. 17.** O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.(G.N.)

Em suma, o excesso de meação está provado e sobre ele incide o ITCD consoante a legislação; a base de cálculo do imposto foi calculada corretamente; o Autuado não provou as suas alegações consoante as considerações acima.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 26 de agosto de 2010.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**